



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 024/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos na área de urgência e emergência, com médicos generalistas, emergencistas, clínicos e pediatras para as unidades de pronto atendimento (UPA 24h) do Município de São Bernardo do Campo, durante todo seu horário de funcionamento, pelo período de 12 (doze) meses.

Por determinação do art.10 do regulamento de compras do Complexo de Saúde de São Bernardo do Campo, este Departamento Jurídico vem em razão da IMPUGNAÇÃO contra o Memorial Descritivo, apresentado pela empresa COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATENDIMENTO PRÉ E HOSPITALAR LTDA. - COAPH, inscrita no CNPJ sob nº 11.768.319/0001-88, apresentar as suas razões, para ao final, decidir como segue:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de análise e julgamento da impugnação administrativa em epígrafe, objetivando a reforma do requisito de habilitação constante no item 4.12.1.

II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Destaca-se que a impugnação foi recebida, no dia 20 de fevereiro de 2025.

Portanto, dentro dos ditames impostos pelo Capítulo 10 – Da Impugnação ao Memorial Descritivo, conforme segue:

9. DAS IMPUGNAÇÕES AO MEMORIAL DESCRIPTIVO

9.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar os termos do MEMORIAL DESCRIPTIVO, desde que formalmente e protocoladas, junto ao Departamento de Compras e Contratos do Complexo de Saúde São Bernardo do Campo, em até 2 (dois) dias úteis anteriores a data final fixada para recebimento das propostas, das 8h30 às 11h30 e das 13h30 às 17h.

9.2. A impugnação oferecida dentro do prazo estabelecido no item anterior, será encaminhada imediatamente à autoridade máxima da Unidade, para que esta se manifeste quanto à aplicação do efeito suspensivo ou não a essa.

9.2.1. Eventual interposição de impugnação não incidirá, automaticamente, efeito suspensivo ao presente Processo, salvo pedido expresso com respectivo deferimento pela CONTRATANTE.

9.2.2. Terão legitimidade para a apresentação das impugnações, os representantes legais da empresa e/ou aqueles indicados em procuração específica.

9.2.3. Eventuais impugnações deverão ser formalizadas em papel timbrado da empresa e protocolados fisicamente no Departamento de Compras e Contratos da Fundação do ABC - Complexo de



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Saúde São Bernardo do Campo, nos prazos estipulados nas cláusulas 9.1 e serão encaminhadas pelo Setor de Compras e Contratos ao Departamento jurídico, que na forma do art. 10 do regulamento de compras é competente para o seu julgamento.

9.3. Havendo acolhimento pelo Setor Jurídico da Fundação do ABC, das impugnações formuladas, o departamento responsável publicará no site da Fundação do ABC (www.fuabc.org.br).

9.4. Não serão reconhecidas as impugnações cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo. Também não são reconhecidas as impugnações que tenham sido encaminhadas por Fax ou qualquer outra forma que não a descrita neste item.

9.5. Se procedente e acolhida a impugnação deste Edital, seus vícios serão sanados e nova data será designada para a realização do certame.

III – DO JULGAMENTO:

A impugnante alega que a solicitação constante no item 4.12.1, o qual dispõe sobre o índice de endividamento como fator habilitatório, viola frontalmente a Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 37 e 58, pois a mesma entende que os preceitos do memorial não são razoáveis nem proporcionais à execução do contrato.

Em seu entendimento, a exigência de um grau de endividamento máximo de 0,50 pode excluir empresas que, apesar de possuírem um índice acima desse limite, demonstram capacidade financeira suficiente por meio de outros parâmetros, como patrimônio líquido e liquidez corrente.

Por fim, em sua visão, empresas com alto índice de endividamento são capazes de honrar seus compromissos, desde que possuam fluxo de caixa positivo, ativos sólidos e boa capacidade operacional.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União emitiu diversos precedentes no sentido de que a exigência dos índices contábeis deve ser devidamente justificada e refletir as práticas de mercado, os quais culminaram na edição de uma súmula sobre a matéria. Confira-se:

"Súmula TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos líquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. Acórdão nº 354/2016 – Plenário. Relator: José Mucio Monteiro.”

“É obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados na avaliação da qualificação econômico-financeira dos proponentes. Acórdão nº 6130/2012 – Segunda Câmara. Relator: Marcos Bemquerer.”

“Os índices contábeis somente devem ser exigidos em nível suficiente para assegurar o cumprimento das obrigações, devendo, ainda, ser acompanhados e justificativa técnica. Acórdão nº 2135/2013- Plenário. Relator: André de Carvalho.”

Desta forma, fica claro que os índices contábeis devem ser exigidos apenas conforme as características e a magnitude do processo de contratação.

O grau de endividamento é responsável por indicar a solvência da empresa, ao avaliar sua capacidade de cobrir suas dívidas com todos os credores, em todos os prazos. Isso permite analisar o risco financeiro da empresa e, ao contrário dos índices de liquidez, segue a premissa de que quanto menor o índice, melhor.

Assim, por exemplo, no caso em questão, um grau de endividamento de 0,5 indica que, para cada R\$ 1,00 (um real) de ativo, a empresa teria R\$ 0,50 de capital de terceiros em sua estrutura.

Superado esse ponto, observa-se o item 6.1 do Memorial Descritivo, que estipula o valor máximo mensal para a contratação em R\$ 5.578.550,80 (cinco milhões quinhentos e setenta e oito mil quinhentos e cinquenta reais e oitenta centavos), perfazendo um valor máximo global de R\$ 66.942.609,60 (sessenta e seis milhões novecentos e quarenta e dois mil seiscentos e nove reais e sessenta centavos) para o período de 12 (doze) meses consecutivos.

Portanto, uma análise simples revela que o processo em questão justifica a solicitação do item 4.12.1 do Memorial Descritivo, visto que os valores envolvidos são



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

consideráveis, o escopo contratual é de extrema importância para os municípios, e as exigências estão plenamente justificadas e aceitas pelo Tribunal de Contas da União.

IV – DECISÃO:

Diante do exposto, de forma preliminar, conheço da impugnação. Todavia, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE**, por entender que não deve ser realizada a retificação do item 4.12.1 do Memorial Descritivo, uma vez que, ao considerar o valor médio de mercado, o escopo contratual e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não há fundamentos para tal alteração.

Destaca-se ainda que a presente decisão se fundamenta nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e julgamento objetivo, bem como nos ditames do Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras, além do Ato Convocatório do processo 024/2025, respeitando, assim, as normas que regem a modalidade em questão, em sua integralidade.

É como decido.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2025.


Mariana Nascimento Sousa
Advogada